

## ARTIGO 4.º

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livremente permitida, entre sócios.

§ 1.º A cessão a estranhos e entre cônjuges, ascendentes e descendentes fica sempre dependente de prévio e expresso consentimento unânime, dado por escrito, dos sócios não cedentes; a sociedade terá direito de opção com eficácia real em primeiro lugar e depois os sócios não cedentes, na proporção das suas quotas.

§ 2.º É proibido aos sócios constituir a quota em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento por escrito, da sociedade.

## ARTIGO 5.º

A administração e representação da sociedade, compete a dois ou mais gerentes a nomear em assembleia geral.

§ 1.º A gerência fica dispensada de caução e será ou não remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

§ 2.º Ficam desde já nomeados gerentes todos os sócios, José Maria de Andrade Pinto, António José da Silva Pinto e Elizabeth Mary Sequeira Sampaio.

§ 3.º A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma, para a prática de determinados actos ou categoria de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

## ARTIGO 6.º

Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois gerentes, sendo que uma das assinaturas terá que ser obrigatoriamente a da gerente Elizabeth Mary Sequeira Sampaio, ou do seu procurador.

§ 1.º Aos gerentes é expressamente vedado obrigar a sociedade em negócios de favor, sob pena de ser exigida responsabilidade por tais actos.

§ 2.º Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá ainda:

- a) Comprar, vender ou trocar quaisquer bens de natureza móvel, designadamente viaturas automóveis, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*;
- b) Dar e tomar de arrendamento quaisquer imóveis, de e para a sociedade, bem como alterar ou rescindir os respectivos contratos de arrendamento;
- c) Adquirir por trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais;
- d) Celebrar contratos de locação financeira;
- e) Confessar, desistir e transigir em juízo.

## ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do seu titular;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada ou verificar-se qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio titular;
- d) Em caso de partilha por divórcio ou separação judicial, quando a quota for adjudicada a um não sócio;
- e) Em caso de interdição ou morte do sócio titular;
- f) Em caso de cessão de quotas sem prévio consentimento da sociedade.

§ 1.º O preço da quota amortizada será o resultado do último balanço e o pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações semestrais.

§ 2.º Amortizada a quota, a mesma subdivide-se pelos outros sócios, na proporção das quotas que então possuem na sociedade, devendo eles entrar com a importância que lhes corresponder no valor dispendido pela sociedade com a amortização.

## ARTIGO 8.º

Falecendo um sócio, a respectiva quota não poderá ser transmitida aos sucessores do falecido, devendo a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir exclusivamente por sócio, no prazo de 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes.

§ 1.º Na falta de acordo das partes quanto à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente, aplica-se o estipulado na segunda parte do § 1.º do artigo anterior.

Fica arquivado o pacto social actualizado na respectiva pasta.

4 de Fevereiro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Gracinda Maria Galdes S. Monteiro*. 2008507815

SONUPLASTEX — COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
TÊXTIL, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial da Maia. Matrícula n.º 57 626/20030827; identificação de pessoa colectiva n.º 506647544.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Apresentação n.º 04/20041105, inscrição n.º 2.

Alteração do contrato, com reforço do capital.

Artigo alterado: 3.º

Capital: € 35 000, após reforço de € 30 000, sendo € 15 000 por novas entradas em dinheiro subscritas por ambos os sócios na proporção das suas quotas e a crescer a estas e € 15 000 por conversão de suprimentos, dos quais € 7350 feitos pela sócia Sónia Isabel, actualmente casada na comunhão de adquiridos com Vítor Jorge de Lima Pedrinho Pereira, e € 7650 pelo sócio José Nuno, valores que ambos acrescem às respectivas quotas, ficando o artigo alterado com a seguinte redacção:

3.º

O capital social, integralmente realizado, é de trinta e cinco mil euros e está dividido em duas quotas, uma com o valor nominal de dezassete mil cento e cinquenta euros pertencente à sócia Sónia Isabel Teixeira da Silva (bem próprio) e outra com o valor nominal de dezassete mil oitocentos e cinquenta euros, pertencente ao sócio José Nuno Teixeira da Silva.

§ único. Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação tomada por unanimidade de votos representativos de todo o capital social, até ao montante de cem mil euros.

Mais certifico que, nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, os suprimentos convertidos em capital social foram objecto do relatório, elaborado por um revisor oficial de contas, do qual consta o seguinte:

**Relatório do revisor oficial de contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais**

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega por José Nuno Teixeira da Silva de bens no valor de 7650 euros para realização do aumento da sua quota no capital da sociedade SONUPLASTEX — Comércio e Indústria Têxtil, L.<sup>da</sup>, com o valor nominal de € 17 850, sendo que a parte restante é realizada em numerário.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos bens que a seguir se descrevem: suprimentos feitos à sociedade e que se encontram, devidamente, registados na contabilidade da mesma.

3 — Os bens foram por nós avaliados em € 7650, de acordo com o critério de avaliação do seu valor nominal.

Responsabilidades.

4 — É da nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização do capital pretendido.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal de parte da quota atribuída ao sócio que efectue tais entradas. Para tanto, o referido trabalho inclui:

- a) A verificação da existência dos bens;
- b) A verificação da titularidade dos referidos bens e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- c) A adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos;
- d) A avaliação dos bens.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal da parte da quota atribuída ao sócio que efectua tal entrada.

Porto, 10 de Setembro de 2004. — Pela Mendes, Ferreira, Soutinho & Faria, SROC, L.<sup>da</sup>, (Sociedade de Revisores Oficiais de Contas inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 160), o Sócio Responsável, *José Pinto de Almeida Soutinho*, (revisor oficial de contas n.º 144).

### Relatório do revisor oficial de contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

#### Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega por Sónia Isabel Teixeira da Silva de bens no valor de € 7350 para realização do aumento da sua quota no capital da sociedade SONU-PLASTEX — Comércio e Indústria Têxtil, L.<sup>da</sup>, com o valor nominal de € 17 150, sendo que a parte restante é realizada em numerário.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos bens que a seguir se descrevem: suprimentos feitos à sociedade e que se encontram, devidamente, registados na contabilidade da mesma.

3 — Os bens foram por nós avaliados em € 7350, de acordo com o critério do seu valor nominal.

#### Responsabilidades.

4 — É de nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização do capital pretendido.

#### Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal de parte da quota atribuída ao sócio que efectue tais entradas. Para tanto, o referido trabalho inclui:

- a) A verificação da existência dos bens;
- b) A verificação da titularidade dos referidos bens e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- c) A adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos;
- d) A avaliação dos bens.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

#### Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal da parte da quota atribuída ao sócio que efectua tal entrada.

Porto, 10 de Setembro de 2004. — Pela Mendes, Ferreira, Soutinho & Faria, SROC, L.<sup>da</sup>, (Sociedade de Revisores Oficiais de Contas inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 160), o Sócio Responsável, *José Pinto de Almeida Soutinho*, (revisor oficial de contas n.º 144).

Conferida, está conforme o original.

9 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ajudante, *Carlos Alberto de Moura Lourenço*. 2008482995

#### PORTO — 1.ª SECÇÃO

### ANTÓNIO, PINHO & OLIVEIRA, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 38 162/830902; identificação de pessoa colectiva n.º 501410767; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 18 e inscrição n.º 23; números e data das apresentações: of. 19 e 23/20041122; pasta n.º 1744.

Certifico que por escritura de 3 de Julho de 2003 no 8.º Cartório Notarial do Porto foi efectuado o seguinte registo:

Cessação de funções de gerente: José Maria Ribeiro Bessa, por renúncia.

Data: 3 de Julho de 2003.

Mais certifico que foram alterados os artigos 3.º e 5.º do respectivo contrato, cuja redacção é do seguinte teor:

#### ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil novecentos e oitenta e cinco euros e cinquenta e oito cêntimos, dividido em três quotas, sendo uma do valor nominal de três mil novecentos e trinta e três euros e setenta e dois cêntimos, pertencente ao sócio Júlio Paulo Moreira Soares Gonçalves da Silva, e duas

quotas iguais do valor nominal de mil e vinte e cinco euros e noventa e três cêntimos pertencentes uma a cada um dos sócios Tóni Jorge Ferreira de Bessa e José António Pereira Soares.

#### ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, e com dispensa de caução, fica afectada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

§ 1.º Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, porém, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos são necessárias as assinaturas de dois gerentes ou a de um gerente e a de um procurador.

§ 2.º Qualquer dos gerentes, desde que autorizado em assembleia geral, poderá delegar todos em parte dos seus poderes de gerência, por meio de procuração, noutra sócio ou mesmo em pessoa estranha à sociedade.

§ 3.º É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme. É o que cumpre certificar.

25 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ajudante, *Lígia Maria Gigante Pinheiro*. 2004037903

### IRMÃOS PEREIRA LOPES — INDÚSTRIA DE POLIMENTO MOBILIÁRIO, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 6893; identificação de pessoa colectiva n.º 974609226; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 140/980728; pasta n.º 6893.

Certifico que entre Marçal Pereira Lopes e Manuel Fernando Pereira Lopes foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

#### 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Irmãos Pereira Lopes — Indústria de Polimento Mobiliário, L.<sup>da</sup>, e tem a sede em Carreiro de Forta, 124, S. Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia.

2 — A gerência poderá deslocar a respectiva sede para qualquer outro local, desde que dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe daquele.

#### 2.º

O objecto da sociedade é polimento de mobiliário.

#### 3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas, de duzentos mil escudos cada, uma de cada sócio.

#### 4.º

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao montante igual ao do capital social.

#### 5.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por ambos os sócios, que desde já, são designados gerentes, sendo necessária a intervenção conjunta de ambos para vincular a sociedade.

#### 6.º

A cessão de quotas entre sócios é livre; a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo do direito de preferência na respectiva aquisição.

Está conforme.

10 de Agosto de 1998. — O Ajudante, *A. J. P. Correia Frias*. 3000220205